



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n° E-12/003.417/2014
Data 23/07/14 p. 84
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Processo n°.: E-12/003.417/2014
Autuação: 23/07/2014
Concessionária: CEG
assunto: Ocorrência N° 546405
Sessão Regulatória: 16 de julho de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 09/03/15, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação n° 2415¹, de 28/01/15, devidamente publicada no Diário Oficial em 26/02/15.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da ocorrência 546405, na qual a cliente reclamada da demora na religação do fornecimento de gás de sua residência.

Conforme relatado pela cliente, a Concessionária, em 20/06/14, efetuou o corte devido ao escapamento de gás em sua residência. Naquele momento, a equipe da CEG detectou exigências que deveriam ser sanadas e, após o cumprimento das mesmas, foi agendada vistoria para religação para 27/06/14. No entanto, no dia designado, ninguém da Companhia compareceu. Conforme restou comprovado nos autos o gás foi liberado para o cliente em 01/07/14.

Com base nos documentos juntados aos autos e posicionamentos dos Órgãos Técnicos desta Agência, entendeu o Conselho-Diretor que restou configurada a transgressão contratual por parte da Concessionária, motivo pelo qual aplicou-lhe a penalidade de multa.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2415

DE 28 DE JANEIRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA N° 546405.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003.417/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de julho/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa CODIR n° 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência n° 546405;

Art. 2° - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODJR n° 001/2007;

Art. 3° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIDI EDUARDO TROISI - Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, considerando que a peça foi protocolizada em 09/03/15, primeiro dia útil subsequente ao prazo que venceria em 08/03/2015 (domingo).

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos: "(...) Trata-se de processo instaurado com vistas à apuração de ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o número 546405, na qual é narrada reclamação de demora em religação de gás. (...) A Concessionária ressaltou em sua defesa que o fornecimento do imóvel foi suspenso por motivo de segurança, vez que as instalações se encontravam com escapamentos. (...) Ademais, desde a ligação da cliente, informando a respeito da regularização das condições do imóvel, em 25/06/2014, até 01/07/2014, data da efetiva religação, não se passaram mais que 6 (seis) dias". Por fim, conclui a Concessionária que "(...) Irresignada diante dos fundamentos que consubstanciaram a combatida penalidade, esta CEG interpõe o presente Recurso, no qual pugna pela anulação da multa aplicada com base nas razões de mérito a seguir expostas".

No mérito, sustenta a Recorrente o descabimento da multa aplicada, afirmando que "(...) Faz parte da crença da Concessionária CEG que os fatos apurados no presente processo sequer demandariam a instauração de processo administrativo e o respectivo dispêndio dos custos envolvidos em sua tramitação nessa respeitável AGENERSA. (...) Neste passo, muito menos pode a CEG acompanhar uma penalização baseada em uma veemente e destemperada reclamação de um usuário, que adota linha de discurso que no Judiciário vem sendo apontado como mero aborrecimento, não passível de qualquer reparação por parte dos reclamados".

Acrescenta que "(...) Não passaram de situações as quais todo usuário de serviço está sujeito no dia-a-dia, que podem ser devidamente contornadas com bom senso e o devido esclarecimento. (...) Ademais, é possível verificar que o cliente ficou com o fornecimento suspenso por motivo de sua própria responsabilidade, ora escapamento em instalações internas de imóvel. Não se pode afastar também o fato de que até o efetivo atendimento da Concessionária da solicitação de religação, desde a comunicação à CEG de que haviam sido sanadas as irregularidades no imóvel, não se passaram mais de 6 (seis) dias" e "(...) que o atendimento da Concessionária no período sofreu com as alterações e os efeitos promovidos pela realização do Mundial Fifa de Copa do Mundo de Futebol, acontecimento notório, totalmente alheio à ingerência da Concessionária".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, entende que "(...) Neste bojo, (...) poderá ser aplicado ao caso o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato à norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade".

Conclui a recorrente que "(...) Portanto, ao acreditar na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, entende-se afastada as alegadas causas de descumprimento por parte da Concessionária, ao passo que, após as ponderações feitas, requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se as multas aplicadas mediante a Deliberação 2415/2015".

Por fim, em seus pleitos, requer que "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

- (1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;
- (2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2415/2015, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;
- (3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, seja a penalidade aplicada substituída por sanção de advertência, tendo em vista essa dosimetria guardar mais coerência diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido.

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 483, de 10/03/2015, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

Às fls. 65/72, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo "(...) a tempestividade do presente Recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental. (...) Em que pese o posicionamento no sentido da aplicação do referido Princípio em sede de Direito Administrativo, entendo que a alegação da Concessionária não merece prosperar".



Acrescenta que "(...) É controversa a aplicação do Princípio na esfera administrativa. No entanto, ao analisar os presentes autos, não há possibilidade de sua aplicação em virtude da relativização e, até mesmo, possível exclusão do Princípio da moralidade e daqueles dele decorrentes. Isso porque, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais de forma a obtermos escala de valores objetivos, uma vez que não se consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato como a moralidade".

Esclarece a Procuradoria que "(...) A moralidade administrativa, então, não admite relativizações. Isto porque, a indisponibilidade do interesse público e a moralidade são sustentáculos da própria existência da Gestão Pública. Em outras palavras, se faltar um, por qualquer motivo, haverá colapso. Nenhum deles pode ser suprimido em vista de Princípios de cunho individual, pois gerariam uma situação insustentada juridicamente".

Assevera que "(...) A necessidade de aplicação do Princípio da Moralidade na Administração Pública é mais abrangente e toma espaço para aplicação única de outros Princípios como o da Eficiência, Princípio enfeixa como base fundamental, outros como: Legalidade e Impessoalidade" e que "(...) A própria natureza da atividade da Recorrente não permite que a aplicação do princípio. Isso porque se trata que fornecimento de gás canalizado, serviço público essencial. Conseqüentemente, qualquer violação ao contrato de concessão que venha a gerar dano ao usuário, deixa de ser insignificante, haja vista não existir ofensividade mínima".

Prossegue a Procuradoria que "(...) no caso em tela, a Recorrente foi informada em 27/06/2014 da realização das obras necessárias das instalações internas pelo cliente, conseqüentemente o prazo para a realização da ligação teria seu término em 72 horas. No entanto, a primeira visita somente aconteceu após 06 dias da solicitação, o que já ultrapassa o prazo estipulado pelo Contrato de Concessão, isso decorrente de falha sistêmica da concessionária".

Ressalta que "(...) o cliente tem responsabilidade pelas instalações internas, cabendo ao mesmo a realização de todas as obras necessárias. (...) No entanto, este fato não foi fator principal que acarretou na demora do fornecimento de gás, conforme supramencionado".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Cita a Procuradoria que "(...) *A cláusula quarta do contrato de concessão determina que a Recorrente preste serviço público adequado, adotando métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade, sendo imprescindível a manutenção de call center para atendimento aos usuários. (...) Para tanto, é imprescindível dentro do prazo estabelecido no anexo II, o que ocorreu no caso em tela. O tempo de espera do usuário para o início do procedimento de ligação do fornecimento de gás não é razoável, ferindo, inclusive, o princípio da razoabilidade*".

Esclarece que "(...) *A falta de razoabilidade, nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. É nítida, portanto, a relação do referido Princípio com os Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. (...) Nesse diapasão, conduta da concessionária fere o princípio da eficiência, que deve ser obedecido tanto no âmbito da administração direta quanto a administração indireta. Este princípio busca privilegiar a produtividade e economicidade dos serviços prestados, com observância na qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização*".

Ressalta a Procuradoria que "(...) *É cediço que o fornecimento de gás é essencial para a dignidade humana, portanto, a prestação do serviço deve ser feita com rapidez e eficiência. Portanto, conforme supramencionado, a essencialidade do serviço afasta por completo a aplicação do princípio da insignificância*" e ressalta que, "(...) *no caso em tela, é nítido que a Concessionária agiu com ineficiência, o que impõe a correta penalização pela ilicitude de seus atos. (...) Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação consumerista, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais*".

Por fim, conclui que "(...) *por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais*".



Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.417/2014
Data 23/07/14 Fl. 89
Rubrica: Rmfon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF 40/2015 à Concessionária para apresentar suas considerações finais.

A Concessionária apresentou razões finais (DIJUR-E-676/2015), não concordando com o parecer da Procuradoria, e ratifica todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.417/2014
Data 23/07/14 Fl. 90
Rubrica: *Rui* ID 4345648-0

Processo nº.: E-12/003.417/2014
Autuação: 23/07/2014
Concessionária: CEG
assunto: Ocorrência Nº 546405
Sessão Regulatória: 16 de julho de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 09/03/15, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 2415¹, de 28/01/15, devidamente publicada no Diário Oficial em 26/02/15.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da ocorrência 546405, na qual a cliente reclama da demora na religação do fornecimento de gás de sua residência.

Conforme relatado pela cliente, a Concessionária, em 20/06/14, efetuou o corte devido ao escapamento de gás em sua residência. Naquele momento, a equipe da CEG detectou exigências que deveriam ser sanadas e, após o cumprimento das mesmas, foi agendada vistoria para religação para 27/06/14. No entanto, no dia designado, ninguém da Companhia compareceu. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 01/07/14.

Com base nos documentos juntados aos autos e posicionamentos dos Órgãos Técnicos desta Agência, entendeu o Conselho-Diretor que restou configurada a transgressão contratual por parte da Concessionária, motivo pelo qual aplicou-lhe a penalidade de multa.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2415

DE 28 DE JANEIRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 546405.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.417/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de julho/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência nº 546405;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação, entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIDI EDUARDO TROISI - Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.417/2014
Data 23/07/14 p. 91
Rubrica: *[assinatura]* ID 4345648-0

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, e, no mérito, registra, em síntese, o descabimento da multa aplicada, tendo em vista que desde a ligação da cliente, informando a respeito da regularização das condições do imóvel, em 25/06/2014, até 01/07/2014, data da efetiva religação, não se passaram mais que 6 (seis) dias e, por isso, entende pela anulação da multa imposta ou alternativamente a substituição por sanção de advertência, sob o fundamento do princípio da insignificância.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

No caso em análise, verifica-se que a Concessionária não atendeu ao cliente dentro do prazo estipulado no instrumento concessivo, caracterizando a má prestação de serviço. Ademais, os argumentos recursais devem ser afastados, na medida em que ficou constatada a violação do prazo estipulado no disposto no Anexo II, Parte 2, Item 13 - A do Contrato de Concessão.

Como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descumprimento de prazos da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inaceitáveis e reiterados.

Ademais, observo que o atraso no cumprimento do atendimento pela Concessionária, certamente, causou transtornos ao cliente, revelando manifesto vício na prestação do serviço.

Desta forma, entendo que a Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento. *[assinatura]*



serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.417/2014
Data 23/07/14 nº 92
Rubrica: RUBRICADA ID 4345642-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em relação à postulação da Concessionária, no sentido de substituição da penalidade para advertência ou até mesmo redução da multa imposta por considerar mais ponderado e justo, entendo não merecer qualquer das duas alternativas, pois, além guardar coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, a penalidade encontra-se no menor patamar pecuniário até então aplicado.

Quanto ao princípio da insignificância sustentado pela Recorrente para afastar a penalidade aplicada, entendo que, em razão da impossibilidade de sua incidência no ramo do Direito Administrativo, posto que os princípios aplicáveis a esse ramo do direito se encontram alinhados no art. 2º da Lei 5.427/09, não sendo condizentes com o presente caso. E mesmo que se entendesse pela aplicação deste princípio, o mesmo colidiria com outros de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2415/2015.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Processo n° E-12/003.417 / 2014

Data 23/07/14 p. 93

Subscrição: Rudson ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2603 , DE 16 DE JULHO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N° 546405.

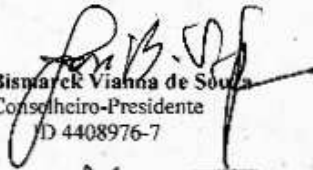
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003.417/2014, por unanimidade,

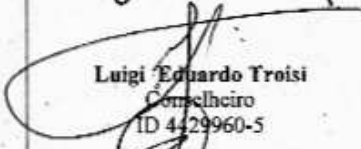
DELIBERA:

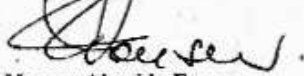
Art.1° - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação n° 2415/2015.

Art.2° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8